



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

PROJETO DE LEI nº

“Altera a Lei Municipal nº 14.181/2006 que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- O parágrafo único do artigo 1º da Lei 14.181/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em caráter experimental, aulas (palestras) de ensino religioso serão ministradas aos alunos do ensino fundamental nos Centros Educacionais Unificados (CEUs) pelo período de 4 (quatro) anos, uma vez por mês, a contar da publicação desta lei, podendo a referida atividade cultural ser prorrogada sucessivamente. ”

Artigo 2º- Fica introduzido o parágrafo 2º, no artigo 2º da Lei 14.181/2006, com a seguinte redação:

“Parágrafo 2º - As aulas (palestras) de que trata o parágrafo único do artigo 1º atenderão ao princípio da confessionalidade, conforme o Decreto Federal 7.107/2010 (Acordo Brasil-Santa Sé), artigo 11, parágrafo 1º, que regulamenta o artigo 210, parágrafo 1º da Constituição Federal, ou seja, os alunos serão escalonados em grupos de acordo com a religião que professam, capacitando-se da doutrina da sua respectiva fé.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

Artigo 3º - O artigo 4º passa a vigorar com esta nova redação:

“Artigo 4º - Não haverá despesas para o município. Os palestrantes, indicados por pais e mestres, serão voluntários provenientes dos diversos credos religiosos, que assinarão o compromisso de voluntariado, conforme a legislação em vigor.”

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, em



EDIR SALES
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

São estas as razões que nos levam a propor a presente medida de interesse público e contar com o apoio dos nobres pares na sua aprovação:

O ensino religioso no ordenamento jurídico municipal

Este Projeto de Lei visa implementar direito líquido e certo dos munícipes, albergado na Constituição Federal: o ensino religioso. Com efeito, reza o artigo 210, §1º da Carta Política em vigor:

“O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Há trinta e sete anos esta norma constitucional resta obnubilada, em cabal desprezo aos anelos mais recônditos do povo brasileiro e, particularmente, dos paulistanos, representados nesta colenda casa legislativa. É mister frisar que o Constituinte não mencionou matérias escolares como, por exemplo, português e matemática, de incontestável relevância nos estudos. Mas, salientou tão somente uma disciplina: o ensino religioso. Elucidativo o escólio do prof. Edson Sampel: “O ensino religioso é tão importante quanto as outras matérias lecionadas no ciclo fundamental. Talvez até mais importante do que tais matérias, haja vista a menção do ensino religioso na *charta magna*” (Elementos de Direito Eclesiástico Brasileiro, Editora Santuário, 2019, p. 151).

Na verdade, a Câmara do Município de São Paulo, sempre atenta aos anseios dos paulistanos, legiferou sobre o ensino religioso. Fê-lo vinte anos atrás, mediante a Lei 14.181/2006, de autoria do eminente Vereador Domingos Dissei, sancionada pelo Prefeito Gilberto Kassab. Sem embargo, a referida norma jurídica, por conta de variegadas vicissitudes, não surtiu o efeito desejado, embora frua do mérito de constituir o fundamento do ensino religioso nas escolas públicas do município de São Paulo. Deveras, o mencionado Diploma Legal, ainda vigorante, alterado e atualizado pelo



Projeto de Lei que ora apresentamos, ganha viço renovado. De certa forma, nosso Projeto repristiniza a respeitável Lei 14.181/2006.

A importância do ensino religioso

A religião, religando o ser humano a Deus (significado da etimologia *religio*), confere genuíno sentido à própria vida. Neste comenos, no âmbito do nosso Projeto, queremos realçar uma das benesses da crença no Altíssimo.

No Brasil, especialmente na cidade de São Paulo, a violência recrudescer de forma avassaladora. Parece claro que Deus, sob cuja proteção os Constituintes promulgaram a Carta Magna, foi alijado do convívio social. De fato, os valores religiosos, máxime a ideia da criação do homem à imagem e semelhança de Deus, não contam mais na hora de se tomar a decisão interpessoal. Daí o quadro de terror da atualidade! Conforme escreveu Fiódor Dostoievski, no livro “Irmãos Karamázov”, “se Deus não existe, tudo é permitido”: matar por qualquer motivo, chacinar, roubar, estuprar, ameaçar, corromper etc.

Não há dúvida de que a injustiça social é uma das causas precípua da imane violência nas cidades brasileiras. Entretanto, o ensino religioso nas escolas públicas contribuirá efetivamente como um dos antídotos contra o caos urbano. Predicava o saudoso Cardeal Dom Eugênio Salles que as aulas de religião comunicam valores, lapidam o caráter do adolescente, forjam manticostumes em prol da dignidade da pessoa humana. Enfim, o ensino religioso, a médio e longo prazos, representa adminículo portentoso na construção de um Brasil justo, fraterno e pacífico, porque coloca Deus novamente em cena.

O ensino religioso regido pelo Decreto Federal 7.107/2010 (Acordo Brasil-Santa Sé)

A Comissão Especial de Direito Canônico da 116ª Subseção da OAB-SP trouxe-nos um anteprojeto e alertou-nos acerca da modalidade confessional do ensino religioso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

Deveras, o chamado Acordo Brasil-Santa Sé regulamenta o ensino religioso prescrito na Constituição Federal. Outrossim o artigo 33 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) cuida do tema. Nada obstante, é o Acordo Brasil-Santa Sé que, desde 2010, rematou a configuração do ensino religioso nas escolas públicas. Preceitua o artigo 11, § 1º:

“O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”

Logo, a modalidade ou configuração do ensino religioso, compulsoriamente será confessional, vale dizer, aulas de catolicismo para os alunos católicos, aulas de cristianismo (segundo as várias correntes da Reforma) para os alunos evangélicos, aulas de espiritismo para os alunos espíritas, aulas de judaísmo para os alunos judeus, aulas de islamismo para os alunos muçulmanos etc.

A constitucionalidade deste artigo, que determina o ensino religioso em modalidade confessional, malgrado judicialmente contestada, obteve a chancela do Supremo Tribunal Federal (STF), em sentença prolatada em 2017 (Adin 4.430/2010). Desta feita, se implantado em escolas públicas, mesmo em qualquer rincão deste país, a metodologia tem de ser, obrigatoriamente, confessional.

Não há dúvida de que a modalidade confessional convém sobremaneira, uma vez que evita o baralhar de ideias e conceitos, fenômeno corriqueiro no método eclético. Pensamos que cada aluno se sentirá melhor, capacitando-se da doutrina da religião que professa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

Especificidades de nosso Projeto de Lei

Como asserimos acima, optamos por aproveitar a Lei 14.181/2006, em vigor, infelizmente estiolada pela inércia. O presente Projeto, se referendado por esta augusta Câmara, derrogará e atualizará o diploma existente.

Cifra-se este Projeto aos ambientes dos Centros Educacionais Unificados (CEUs), haja vista o caráter experimental da regulação alvitada.

Mantivemos o termo “aula” e acrescentamos, entre parênteses, o vocábulo “palestra”, pois não anelamos lanhar o cerne da lei vigente. Respeitamo-la na sua essência.

Cremos que o novo parágrafo 2º do artigo 2º da lei derogada deixa claro o caráter confessional do ensino religioso, ex vi do Decreto 7.107/2010, artigo 11, §1.º, conforme explanamos linhas atrás.

Não adentramos pormenores logísticos ou executórios. Estas questões, dada a natureza experimental do ensino religioso sugerido, ficarão a cargo dos diretores dos CEUs e dos próprios pais de alunos. Eventual decreto do Poder Executivo também colmataria os meios de implementação das palestras e resolveria problemas correlatos. Acreditamos que o mais relevante diz respeito à promulgação de uma lei municipal que efetivamente respalde as palestras de ensino religioso, tornando-as lícitas.

Outro item importante consubstancia-se no novo artigo 4º da lei vigente, assim verbalizado neste projeto:

“Artigo 4º- Não haverá despesas para o município. Os palestrantes, indicados por pais e mestres, serão voluntários provenientes dos diversos credos religiosos, que assinarão o compromisso de voluntariado, conforme a legislação em vigor.”

Conclusão

Nosso Projeto, assaz democrático, porquanto possibilita o ensinamento da religião do aluno, objetiva abrir caminho para futura criação de cargos e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

plano de carreira concernentes à ministração do ensino religioso nas escolas públicas municipais.

Dada a urgência do tema, pelos motivos supraditos, bem como em virtude do tempo transcorrido desde que veio a lume a Constituição-Cidadã, em 1988, – trinta e sete anos atrás! – acreditamos que o Poder Legislativo tem o dever de, dalgum modo, viabilizar o ensino religioso, ofertando, destarte, nímio contributo à pacificação social e ao incremento dos valores éticos que a educação formal inculca no alunado.

Posto isto, apresentamos aos nobres colegas desta Casa o presente Projeto de Lei, esperando contribuições e, por fim, a aprovação.